



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000103/2023-46

PROA 22/1900-0027481-1

PARECER N° 19.913/23

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PROGRAMA TODO JOVEM NA ESCOLA. BOLSA AUXÍLIO DE PERMANÊNCIA ESTUDANTIL. LEI ESTADUAL N° 15.760/2021. TERMO FINAL DE PAGAMENTO DA BOLSA. DECRETO ESTADUAL N° 56.248/2021. PRORROGAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

Considera-se juridicamente viável a prorrogação do termo final do pagamento da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil para o mês de junho de 2023, por meio da alteração do Decreto Estadual n° 56.248, de 16 de dezembro 2021, que regulamentou a Lei Estadual n° 15.760, de 15 de dezembro de 2021 (instituidora da referida bolsa), não incidindo as vedações contidas no artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 159/2017.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 03 de abril de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000103202346 e da chave de acesso 248a46af



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6330 e chave de acesso 248a46af no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER

STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 09:44.
Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

PROGRAMA TODO JOVEM NA ESCOLA. BOLSA AUXÍLIO DE PERMANÊNCIA ESTUDANTIL. LEI ESTADUAL Nº 15.760/2021. TERMO FINAL DE PAGAMENTO DA BOLSA. DECRETO ESTADUAL Nº 56.248/2021. PRORROGAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

Considera-se juridicamente viável a prorrogação do termo final do pagamento da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil para o mês de junho de 2023, por meio da alteração do Decreto Estadual nº 56.248, de 16 de dezembro 2021, que regulamentou a Lei Estadual nº 15.760, de 15 de dezembro de 2021 (instituidora da referida bolsa), não incidindo as vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria da Educação que veicula questionamento acerca da viabilidade jurídica de alteração do Decreto Estadual nº 56.248, de 16 de dezembro de 2021, que regulamentou a Lei Estadual nº 15.760, de 15 de dezembro de 2021, instituidora do Programa Todo Jovem na Escola, a fim de que seja estendido o termo final do pagamento da “Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil”, haja vista a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 159/2017.

O expediente está instruído com os seguintes documentos: minuta de decreto (fl. 02); cópia da Lei Estadual nº 15.760/2021 (fls. 03-04); cópia do Decreto Estadual nº 56.248/2021 (fls. 05-07); informação AJU/GAB/SEDUC (fl. 11); informação GAB/SEDUC (fls. 21-22); minuta de decreto (fl. 34); informação AJU/GAB/SEDUC (fls. 58-59); quadro explicativo (fls. 65-66); minuta de decreto (fl. 67); informação PS/GAB/SEDUC (fls. 69-70) e manifestação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira (fl. 73).

Em regime de urgência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado pela Secretária de Estado da Educação para a elaboração de Parecer (fl. 75).

É o relatório.

A Lei Estadual nº 15.760, de 15 de dezembro de 2021, que instituiu “[o] Programa todo Jovem na Escola”, também dispôs sobre o pagamento de “Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil”, descrito em seu artigo 3º, verbatim:

Art. 3º O Programa Todo Jovem na Escola compreende ainda a prestação de auxílio

financeiro, por meio de Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil, aos estudantes que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estejam regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado;

II - cumpram os requisitos de engajamento estudantil, conforme definido em regulamento; e

III - estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata o “caput” deste artigo consistirá em uma Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, com o primeiro pagamento a contar da competência de outubro de 2021.

§ 2º Considera-se, para os fins do disposto nesta Lei, como pessoa em situação de vulnerabilidade socioeconômica o estudante inscrito no Cadastro Único de Benefícios Sociais do Governo Federal.

§ 3º As condições, os critérios, os requisitos mínimos necessários para a concessão e as hipóteses de suspensão ou cancelamento da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil de que trata este artigo serão definidos em regulamento.

O Decreto Estadual nº 56.248, de 16 de dezembro de 2021, ao regulamentar a citada Lei Estadual, trouxe a seguinte previsão, no que se refere ao termo final do pagamento da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º A Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil perdurará até o mês de dezembro de 2022 para os estudantes matriculados nos 1º, 2º e 3º anos do ensino médio, exceto os matriculados no EJA.

Parágrafo único. A duração da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil poderá ser prorrogada pela administração pública estadual, desde que de forma fundamentada e observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Pretende agora a consulente a prorrogação do termo final de pagamento da citada bolsa. Para tanto, o Decreto Estadual nº 56.248/2021 teria seu artigo 5º alterado para que passasse a constar o seguinte:

Art. 5º. A Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil perdurará até o mês de junho de 2023 para os estudantes matriculados nos 1º, 2º e 3º anos do ensino médio, exceto os matriculados no EJA, excluindo-se o período de férias correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Tal alteração ensejaria a necessidade de suplementação de crédito ao “Instrumento de Programação Orçamentário 3391 - PROGRAMA TODO JOVEM NA ESCOLA, junto ao Órgão 19 - Secretaria da Educação, no montante de R\$ 42.000.000,00”.

Tendo em vista que, por competência, a anuência da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira (fl. 73) limitou-se aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, o expediente foi encaminhado para análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado em face das proscricções constantes da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Feita a necessária contextualização, passa-se ao exame da matéria jurídica sob o enfoque do Regime de Recuperação Fiscal.

O Regime de Recuperação Fiscal está previsto na Lei Complementar Federal nº 159/2017, impondo uma série de restrições aos estados aderentes, que deverão cumprir metas e compromissos visando à redução da situação de desequilíbrio financeiro.

A habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ocorreu por meio do Despacho de 27 de Janeiro de 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 28 de Janeiro de 2022, a partir de quando passou o mencionado ente subnacional a se submeter ao regramento constante da Lei Complementar Federal nº 159/2017, na forma do seu artigo 4-A, I, “c”, incluído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021:

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal : (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

...

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O art. 8º, por seu turno, contempla vedações a serem observadas pelo Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal e que também incidem, por força do mencionado artigo 4º-A, I, “c”, desde o momento do deferimento do pedido de adesão até a homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

Cabível salientar que o Plano de Recuperação Fiscal foi homologado pelo Presidente da República em despacho publicado em edição extraordinária do Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022, tendo vigência desde 1º de julho de 2022, prevendo quantitativos para ressalvas de algumas das vedações, na forma do § 2º, inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Desde essa data, na forma do PARECER nº 19.216/2022, *“o PRF homologado pelo Presidente da República comporta exceções, negociadas entre Estado e União, às vedações do art. 8º da Lei do RRF, de modo que o ente subnacional poderá ajustar eventual compensação, afastamento ou atenuação das restrições legais. Portanto, no interregno subsequente à homologação do plano, vigerão tais exceções (previamente aprovadas) às vedações”*. Do mesmo modo, consoante o § 6º do mesmo dispositivo, mostra-se possível a ressalva à violação das proscricções legais quando a providência implicar impacto financeiro considerado irrelevante nos termos do Plano homologado.

A análise que segue é realizada exclusivamente à luz das vedações constantes do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, ou seja, independentemente da verificação de enquadramento no Anexo IV do Plano de Recuperação Fiscal homologado ou no § 6º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

O questionamento quanto à viabilidade da prorrogação do termo final para o pagamento da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil por meio da alteração do Decreto Estadual nº 56.248/2021, que

regulamentou a Lei Estadual nº 15.760/2021, instituidora da referida bolsa, encontra possível fundamento nas vedações descritas pelos incisos VII e VIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, verbatim:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

É importante ressaltar que a instituição da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil ocorreu por meio da Lei Estadual nº 15.760, de 16 de dezembro do ano de 2021, tendo a legislação entrado em vigor na data da sua publicação, conforme previsão do parágrafo único do seu artigo 10.

Desta forma, verifica-se que, independentemente de questões atinentes à sua regulamentação, a criação da citada bolsa ocorreu antes da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal, o que, por si só, já tem a capacidade de afastar a incidência da proscrição do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Além disso, ainda que se considere o período que se pretende acrescentar com a alteração do Decreto Estadual nº 56.248/2021, para que a bolsa seja paga até o mês de junho de 2023, não se estaria diante de despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que reforça a inexistência de vedação na espécie. Isso porque, mesmo quando somados os períodos de ambos os decretos regulamentadores, o benefício em questão não se estenderá por lapso temporal superior a dois exercícios, não se subsumindo à hipótese prevista no aludido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à vedação descrita pelo inciso VIII supratranscrito, igualmente não se verifica incidência na hipótese tratada neste expediente, pois não há previsão de reajuste do valor descrito como Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil, que permanecerá em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme previsão da multicitada Lei instituidora.

Assinale-se, por derradeiro, que o incentivo financeiro em testilha visa, em última análise, ao incremento das ações do estado na área da educação, direito de envergadura constitucional e, portanto, essencial. Nesse contexto, deve também ser ressaltado que a essencialidade dos serviços públicos constitui norte dogmático relevante a ser ponderado na análise das proscrições decorrentes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, conclusão que se extrai da expressa menção à possibilidade da assinatura de “convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil” quando destinados a serviços essenciais (artigo 8º, XI, “d”, da Lei Complementar Federal nº 159/2017). Ora, sendo possível a transferência de recursos a terceiros para o atendimento dessa finalidade essencial, o Estado poderá, *a fortiori*, atuar diretamente na prestação desse serviço, sem óbices na lei que rege o Regime de Recuperação Fiscal.

Em face do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a prorrogação do termo final de pagamento da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil para o mês de junho de 2023 por meio da alteração do Decreto Estadual nº 56.248, de 16 de dezembro 2021, que regulamentou a Lei Estadual nº

15.760, de 15 de dezembro de 2021 (instituidora da referida bolsa), não incidindo as vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de março de 2023.

TIAGO BONA,
Procurador do Estado.

NUP 00100.000103/2023-46
PROA 22/1900-0027481-1

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000103202346 e da chave de acesso 248a46af



Documento assinado eletronicamente por TIAGO BONA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6329 e chave de acesso 248a46af no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO BONA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 30-03-2023 14:11. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000103/2023-46

PROA 22/1900-0027481-1

Analizada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado TIAGO BONA, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000103202346 e da chave de acesso 248a46af



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6331 e chave de acesso 248a46af no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 02-04-2023 23:21. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000103/2023-46

PROA 22/1900-0027481-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado TIAGO BONA, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

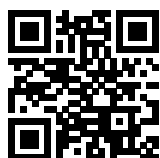
Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000103202346 e da chave de acesso 248a46af



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6332 e chave de acesso 248a46af no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 31-03-2023 22:39. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.